



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Agravo de Instrumento nº 2014313-50.2014.815.0000 – 4ª Vara Cível – Campina Grande.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A.

Advogado: Rostand Inácio dos Santos.

Agravado: José Thiago Basílio de Oliveira.

Advogado: Severino Vilmar Gomes.

DECISÃO LIMINAR

VISTOS, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, de atribuição de efeito suspensivo, interposto por **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A.** em face da decisão do MM. Juízo da 4ª Vara Cível de Campina Grande, proferida nos autos da Ação de Cobrança nº 0004529-50.2014.815.0011 ajuizada por **José Thiago Basílio de Oliveira**.

O Agravado ajuizou a ordinária objetivando o pagamento da indenização devida em razão de acidente automobilístico sofrido pelo mesmo que lhe teria causado debilidade em membro superior.

O juízo originário (fls. 128, com intimação reiterada às fls. 154) decidiu pela produção de prova pericial, fixando os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais) cujo ônus deveria caber à parte Promovida/Agravante.

Inconformado, manejou o presente recurso requerendo, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para que a perícia seja custeada pelo Estado, visto o Agravado/Promovente ser beneficiário da gratuidade judiciária (fls. 69).

Juntou documentos (fls. 16/155).

É o relatório.

DECIDO

A concessão de liminar em agravo de instrumento, objetivando atribuir efeito suspensivo à decisão agravada, encontra-se

prevista pelo Código de Processo Civil, em seu art. 527, inc. III, combinado com o art. 558. *In verbis*:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *incontinenti*, o relator:

[...]

III – **poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso** (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Art. 558. **O relator poderá, a requerimento do agravante**, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e **em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.** [Em destaque].

Como se depreende da dicção legal, a suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau somente poderá ser concedida se presentes dois requisitos fundamentais: o *possível resultado de lesão grave e de difícil reparação*, bem como a *relevante fundamentação*.

Compulsando os autos e em juízo de cognição sumária, verifico estarem preenchidos os requisitos autorizadores do efeito suspensivo.

O Agravante fundamenta seu pedido de reforma na alegação de que o Promovente/Agravado é beneficiário da gratuidade judiciária (deferida às fls. 69) e que a realização de perícia médica para comprovação de debilidade é em seu benefício.

Assim, aduz ser aplicável os termos da Resolução nº 03/2013 do TJPB, a qual estabelece ser ônus do Estado o custeio decorrente da produção da prova pericial. Assim dispõe seu art. 1º:

Ficam instituídos os serviços de perito, tradutores e intérpretes custeados com recurso do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba destinados a atender às partes beneficiárias pela gratuidade processual nos feitos de jurisdição estadual (art. 1º da Resolução 03/2013 do TJ/PB).

Nesse sentido a jurisprudência do STJ e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS, QUANDO O SUCUMBENTE É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRECEDENTES. AÇÃO DE COBRANÇA LASTREADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Cabe ao Estado o ônus de arcar com os honorários periciais, quando a sucumbência recair sobre beneficiário da justiça gratuita. Precedentes do STJ.

II. Conforme a jurisprudência, "as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes desta Corte Superior: REsp. 1170971/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 03/03/2010 e AgRg no REsp 1.274.518/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/03/2012" (STJ, AgRg no AREsp 352.498/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 27/09/2013). [...] (STJ, AgRg no AREsp 260.516/MG, Segunda Turma, Rel.^a Min.^a Assusete Magalhães, julgado em 25/03/2014 publicado no DJe de 03/04/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXAME PERICIAL REQUERIDO POR AMBAS AS PARTES. INCIDÊNCIA DO ART. 33 DO CPC. OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO PELO AUTOR. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PERÍCIA A SER CUSTEADA PELO ESTADO, NA FORMA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2013 DO TJ-PB. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Art. 1 Ficam instituídos os serviços de perito, tradutores e intérpretes custeados com recurso do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba destinados a atender às partes beneficiárias pela gratuidade processual nos feitos de jurisdição estadual.(art. 1º da Resolução n.º 03/2013 do TJ/PB). Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. (STJ, REsp 1245684/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 13/09/2011).

Quanto ao possível resultado de lesão grave, compreendo igualmente demonstrada, eis que a exigência do pagamento dos referidos honorários implica em prejuízo a ser suportado pela parte processual que **aparentemente** não está obrigada a arcar.

Tecer maiores considerações acerca do tema, sem a devida instrução, seria enfrentar o mérito em momento inoportuno, por isso, diante o exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO**, até o julgamento final do presente recurso.

Comunique-se, o inteiro teor desta decisão ao Juízo prolator. Solicitando-se as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, para dizer se houve o cumprimento da regra do art. 526, do CPC.

Intime-se a Agravada para, querendo, responder ao recurso, juntando a documentação que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V, do art. 527, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para se pronunciar, igualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 12 de janeiro de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator